



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13808.000837/00-05
Recurso n° 137.320 Voluntário
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Acórdão n° 203-13.047
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1994 a 29/02/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/08/1996 a 31/12/1998

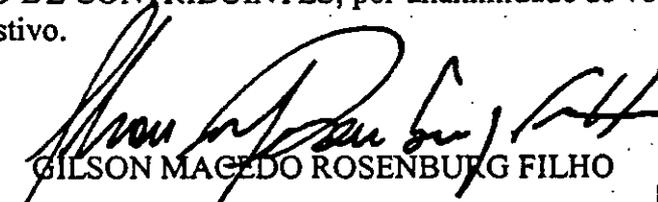
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

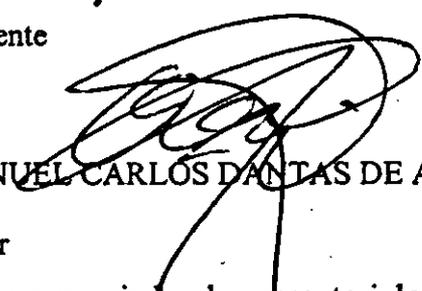
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

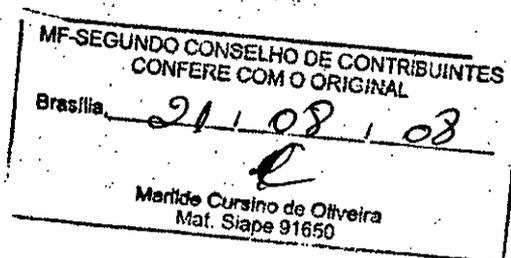
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	01, 08, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 256/270, vol. II, protocolizado em 21/09/2006, contra Acórdão da DRJ que manteve o Auto de Infração de PIS/Faturamento, fatos geradores ocorridos entre outubro de 1994 a fevereiro de 1996, maio de 1996 e agosto de 1996 a dezembro de 1998, no valor total de R\$ 1.769.790,92.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

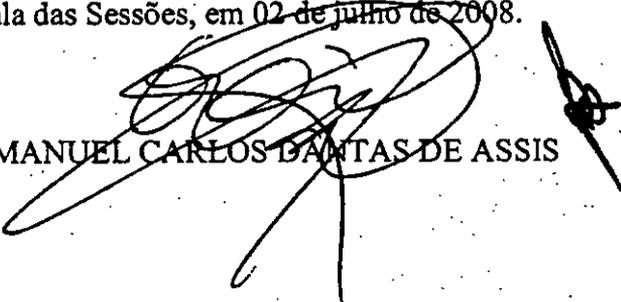
O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

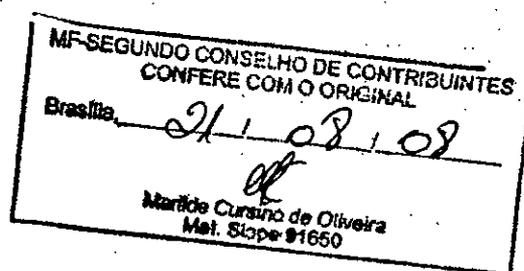
Verifico que foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 250, verso, a ciência ocorreu em 18/08/2006, uma sexta-feira. Assim, o prazo começou a contar em 21/08/2006, a segunda-feira seguinte, e findou em 19/09/2006, numa terça-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 21/09/2006, conforme o carimbo de protocolo na fl. 256.

A referendar a intempestividade, a informação da autoridade preparadora, à fl. 328.

Diante do exposto, em face da preempção não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13888.000910/2001-95
Recurso n° 139.241 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-13.052
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente ANANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

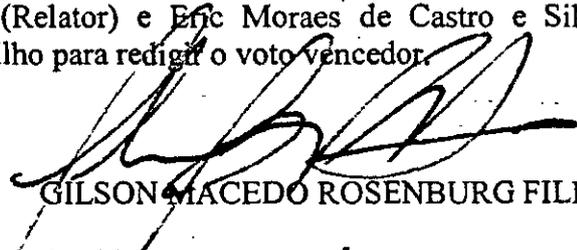
Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.
Não incide correção monetária nem juros compensatórios no
ressarcimento de créditos do IPI

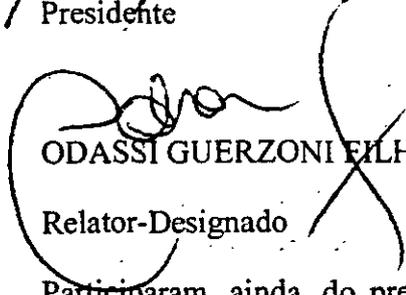
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para afastar a aplicação da taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça (Relator) e Eric Moraes de Castro e Silva. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 11, 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

Despacho Decisório (fls. 86/88) deferiu o pedido de ressarcimento.

Porém a Contribuinte não ficou satisfeita com a decisão, uma vez que após a compensação dos créditos, permaneceu com saldo devedor para com a União.

A Contribuinte foi intimado da decisão em 03/01/2006 (fl. 93) e a impugnou no dia 26 do mesmo mês expondo o seguinte (fls. 94/100):

1. Nulidade do ato por falta de motivação, pois o motivo e os indexadores que levaram ao resultado de débitos não estão claros nem na intimação, e nem no extrato fornecido pela Delegacia da Receita Federal.
2. A Contribuinte deveria esperar o prazo trimestral para pleitear o ressarcimento do crédito, porém os impostos que se pretendiam para a compensação tinham por apuração o período mensal. Com essa divergência de período, quando era pleiteado o ressarcimento, alguns impostos a serem compensados já estavam vencidos.
3. No momento do vencimento do débito existia crédito suficiente para serem compensados, por isso não seria possível que agora houvesse correção monetária quanto aos débitos vencidos, pois foi feito o pedido de compensação depois do vencimento, somente em virtude a exigência da IN nº 21/97. Sendo assim, a Contribuinte alega que foi condenada “a pagar saldo remanescente por descompasso dos vencimentos dos débitos e créditos havidos, ocasionados pelo cumprimento da própria instrução da Fazenda, o que não se pode admitir.”
4. Se os débitos para com a União pagos depois do vencimento devem sofrer correção monetária, devido aos princípios da isonomia e da não cumulatividade, é justo também que os créditos da Contribuinte a serem ressarcidos tenham a mesma correção, a fim de evitar o enriquecimento indevido da União.
5. No caso em tela, trataram o crédito da Contribuinte e o da União de forma diferenciada, configurando, assim, “a ofensa ao princípio da isonomia e da não cumulatividade”.
6. Concluiu que não há nenhum saldo remanescente a ser pago e, ao contrário, a contribuinte continua com crédito.

A DRJ de Ribeirão Preto, pela Resolução nº 568 (fls. 115/116) decidiu que:

1. O processo deveria ser baixado em diligência, retornando para o órgão de origem, a fim de ser elaborado demonstrativo apresentado os cálculos dos acréscimos legais.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Bresília, 26. 11. 08	
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	

2. Após a elaboração do demonstrativo, a Contribuinte deveria ser intimado com a reabertura de prazo de 30 dias para que se manifestasse.

A Informação Fiscal foi emitido no dia 25/09/2006 (fls. 117/123). Com a intimação da Contribuinte sendo efetuada no dia 22/10/07 (fl. 138).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/10/2006 (fls. 141/145).

Antes de alegar as argumentações mencionadas na impugnação supracitada, a contribuinte apresentou, preliminarmente, a nulidade do ato administrativo devido à falta de intimação regular dos seus patronos.

A DRJ decidiu da seguinte forma:

1. Quanto à falta de intimação dos patronos, a DRJ entendeu que não causa nenhum efeito ao processo, uma vez que a Contribuinte apresentou sua manifestação tempestivamente. Além disso, no processo administrativo fiscal, a repartição é obrigada a entregar notificação somente para o "domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo".
2. Até o final do trimestre, os saldos de crédito do IPI estão disponíveis somente para o abatimento dos débitos de IPI constantes no Livro de Registro. A partir do final do trimestre, a Contribuinte pode utilizar o saldo a fim de compensar outros tributos.
3. Aplicação de juros é justificada em virtude de o pedido de ressarcimento ter sido protocolado após a data de vencimento de parte dos tributos arrolados no pedido de compensação. Deve-se manter juros da data de vencimento até a data de ingresso do pedido de ressarcimento.
4. Não se pode confundir restituição com ressarcimento, somente na primeira cabe a correção monetária. A Contribuinte não tem direito à correção monetária do crédito, pois não há previsão legal, sendo assim, a Administração Pública não pode ferir o princípio da legalidade.

Ao fim a DRJ indeferiu o pedido da Contribuinte.

A contribuinte tomou ciência da decisão da primeira instância em 27 de fevereiro de 2007 (fl. 167). Inconformada interpôs Recurso Voluntário, em 28/03/2007 (fls. 168/175) atacando os seguintes pontos:

1. Preliminarmente voltou a reclamar da falta de intimação dos patronos, alegando que os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal, devem ser observados também pelo processo administrativo. Requereu, "sob pena de nulidade", a intimação da patrona para todos os atos do presente processo.

2.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/11/08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Entrando no mérito, alegou que o pedido de ressarcimento foi feito após o vencimento dos débitos em razão da Instrução Normativa Nº 21/97,

pois enquanto o pedido de ressarcimento do IPI deveria ser feito somente trimestralmente, os débitos a serem compensados venciam mensalmente.

3. Os valores dos débitos sofreram correção monetária, enquanto que os créditos a serem ressarcidos não tiveram a mesma correção.
4. O crédito da Recorrente foi tratada de forma diferente do crédito da União, configurando ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade.
5. Não há dívida remanescente, pelo contrário, ainda há créditos pendentes junto à Fazenda.

Por fim, pediu a correção monetária de seus créditos e concessão do efeito suspensivo.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/11/08
 Marão Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26 de 11 de 08

Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Slape 91850

Voto Vencido

CONSELHEIRO JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Preliminarmente a Recorrente reclamou a falta da intimação de seus patronos.

Reiterando o entendimento da DRJ, o processo administrativo fiscal obriga a intimação somente do sujeito passivo em seu domicílio tributário (art. 23, inciso III, parágrafo 4º, do Decreto n° 70.235/72). Tal dispositivo não impede que, uma vez intimado, a Contribuinte acione seus patronos para que tenha uma defesa técnica. O fato de a intimação ser encaminhada direto ao domicílio tributário da Contribuinte, em vez de ser encaminhada ao seu patrono, não prejudica sua defesa, a prova disso é o fato de todos os recursos cabíveis pela contribuinte terem sido manifestados em tempo hábil. Para finalizar essa questão, faz-se oportuno apresentar a súmula deste Segundo Conselho de Contribuintes que trata do presente assunto:

"Súmula N° 6

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Por tudo esclarecido, fica evidente que a falta de intimação direta dos patronos da Recorrente não causa a nulidade do ato administrativo.

Mas a intimação não é o ponto central deste Recurso.

O cerne da questão levada a este julgamento do Conselho de Contribuintes limita-se ao cabimento, ou não, de correção monetária ao crédito da Recorrente.

Ocorre que o assunto é delicado e bastante discutível entre os membros deste Conselho. Não há unanimidade quanto ao cabimento de correção monetária dos créditos a serem compensados pelos contribuintes.

Muitos julgadores concebem que tal correção é incabível por falta de legislação que a acolha. Outros pensam que não é cabível de acordo com a taxa Selic porque essa tem natureza de juros e ultrapassa a inflação. Há, ainda, aqueles que acham cabível a correção monetária, pois essa tem por fim somente o resgate do valor real da moeda.

Sigo essa última linha de pensamento, pois apesar do princípio da legalidade ser um dos norteadores da Administração Pública, há outros que não podem ser esquecidos pelos Administradores, tais como o da moralidade e um dos princípios gerais instituídos pelo art. 5º da Carta Maior, o princípio da igualdade. Sei que não cabe a este Conselho examinar o texto constitucional, mas torna-se impossível falar em princípios administrativos sem citá-lo. É

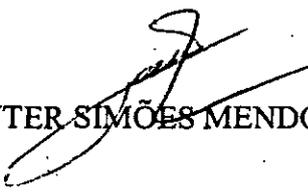
059

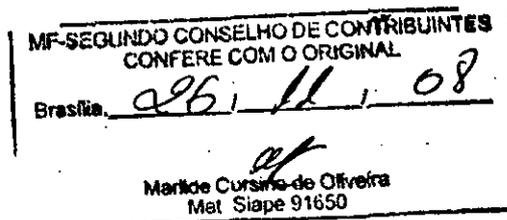
completamente injusto e imoral, a União onerar a Contribuinte com juros e multa quando esse é devedor, e não ser onerada quando esse é credor. Torna-se aparente o tratamento de "dois pesos, duas medidas". Isso gera instabilidade tributária, pois a Contribuinte produz acreditando numa possível compensação tributária, acreditando num tratamento justo, mas quando chega o momento de receber seu bônus vê que ainda tem dívidas para com a Fazenda. O fato em tela mostra flagrante ofensa ao princípio da igualdade, pois se cabe correção monetária aos débitos tributários, por analogia, também deve caber a mesma correção aos créditos de ressarcimento.

A correção monetária ocorre apenas para a recuperação do valor da moeda. Ao aplicar a Taxa Selic na correção monetária dos débitos, e não aplicar a mesma correção no crédito, a contribuinte estará sendo onerado duas vezes: uma pela taxa Selic e outra pela desvalorização não recuperada da moeda. Dessa forma, nada mais justo do que aplicar, analogicamente, a correção monetária - baseada na taxa Selic - também aos créditos de ressarcimento, evitando assim o enriquecimento ilícito da União, preservando a moralidade da própria Administração e o princípio Constitucional da igualdade.

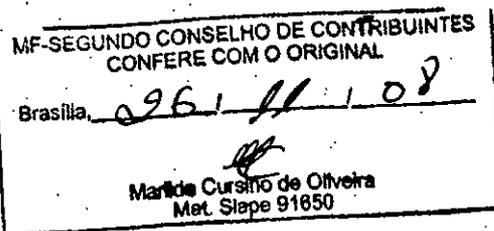
Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário para que o crédito do contribuinte seja corrigido com a aplicação da taxa Selic, no mesmo parâmetro da correção dos débitos.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA







Voto Vencedor

CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO, Relator-Designado para elaborar o voto vencedor na parte relacionada à atualização monetária do ressarcimento de créditos do IPI.

Respeitadas as posições em sentido contrário, entendo que não existe – e nunca existiu - previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos de IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que tratam, tanto a Lei n° 9.779/99, quanto as Leis n° 9.363/96 e n° 10.276/2001, é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à taxa Selic a partir de 1° de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

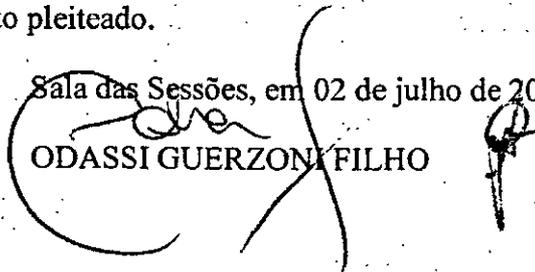
Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “plus”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO